ACUMULAÇÃO REMUNERADA — INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

— Apurada em inquérito administrativo a acumulação remunerada e a má-fé do acumulador fica êle sujeito às sanções legais.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.540-68

PARECER

Originou o presente processo, em que é interessado Edgar da Silva Melo, do Ofício do Presidente da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo endereçado ao Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos comunicando as concessões do inquérito administrativo instaurado por determinação do Exmo. Sr. Presidente da República, para apurar o elemento subjetivo da boa ou má-fé em que teria incorrido aquêle servidor, em face do preceituado no artigo 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários).

2. Referido ofício informou que a Comissão de Inquérito concluiu, em seu Relatório.

"que o indiciado violou a regra do art. 188, combinado com o artigo 189 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, acumulando cargos ilìcitamente desde o seu ingresso nesta Caixa e agindo de má fé a partir de 3 de janeiro de 1955".

Havendo o Conselho Administrativo daquela Entidade, em sessão de 31 de janeiro do corrente ano, aprovado aquelas conclusões, "e, em conseqüência, foi aplicada ao aludido servidor a pena de demissão, na conformidade do artigo 193 Parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 1952".

3. Em face dessa informação, o Presidente da Comissão transmitiu o processo ao Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo para as providências que cumpria àquela autoridade tomar na esfera de sua

competência específica, qual seja, a exoneração ou dispensa do cargo ou função exercida naquela Universidade Federal.

4. Por ocasião da remessa do processo ao Sr. Reitor com a minuta da portaria de dispensa, ingressou o interessado com uma "impugnação" que foi indeferida por aquela autoridade, sob o fundamento de que

"falece a esta Reitoria competência legal para apreciar recurso de ato originado de determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República".

determinando, a seguir, seu arquivamento.

5. Em razão de dúvida suscitada, o Magnífico Reitor houve por bem solicitar esclarecimentos à Comissão de Acumulação de Cargos de como devia proceder, mandando anexar cópia autêntica do processo que mereceu seu indeferimento e arquivamento.

6. Aquela Comissão examinou o assunto, concluindo que,

"após haver sido apurado em inquérito administrativo regular o elemento subjetivo da má fé na acumulação de cargos públicos, cumpre à administração diligenciar no sentido de ser aplicadas, de imediato, ao servidor, a pena de demissão de todos os cargos, a qual se executa automàticamente, em tôda a esfera da Administração Pública, com o só fato de baixar o ato demissionário, que pode ser decreto do Presidente da República ou portaria dos dirigentes autárquicos, providenciando-se, a seguir, a restituição do que houver o servidor percebido indevidamente. A percepção indevida se dá desde quando passou o servidor público a acumular irregulamente, a restituição será determinada pela autoridade competente em ato próprio".

7. Entendeu, ainda, a Comissão de Acumulação de Cargos, que o Reitor agiu corretamente ao indeferir a impugnação" feita pelo interessado,

"visto como Sua Excelência não tinha, como não tem, competência legal para apreciar a legitimidade de atos emanados de decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, tampouco sustar as providências dela decorrentes".

8. Essa Direção-Geral houve por bem solicitar a audiência desta Consultoria Jurídica, sendo o processo a mim distribuído para examinar e dar parecer.

9. Examinando o assunto, entendo incensurável, tanto o procedimento do Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, quanto o parecer da douta Comissão de Acumulação de Cargos. Estamos diante de um fato concreto, consumado, em que se exauriram tôdas as possibilidades legais de o interesado requerer na esfera administrativa sôbre o assunto objeto daquele inquérito administrativo, só cumprindo à Administração, executar a determinação emanada de ato do Exmo Sr. Presidente da República, com base na art. 193 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

10. Nestas condições, sou de parecer que se deverá aprovar o entendimento da Comissão de Acumulação de Cargos, com o qual estou de inteiro acôrdo, podendo o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo assinar a minuta de portaria anexada ao processo, que consubstancia a medida de sua competência, e de futuro, se assim o entender da revisão processual prevista no Capítulo II da Lei n.º 1.711, de 1952.

S.M.J., êste é meu parecer.

Brasília, 30 de setembro de 1968. — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo o parecer.

Brasília, 30 de setembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Meneses*, Subst. do Diretor-Geral.

PROCESSO N.º 1.540-68

Apurado em inquérito administrativo o elemento subjetivo da má-fé na acumulação de cargos, Cumpre à Administração diligenciar no sentido de ser aplicada, de imediato, ao servidor a pena de demissão de todos os cargos, pena que se executa automàticamente, em tôda a esfera da Administração Pública, com o só fato de baixar o ato demissório, que pode ser decreto do Presidente da República ou portaria dos dirigentes autárquicos, providenciando-se, a seguir, a restituição do que houver o servidor percebido indevidamente.

A percepção indevida se dá desde quando passou o servidor público a acumular irregularmente, e restituição será determinada em ato próprio.

A má-fé verificada relativamente a pessoal regido pela legislação trabalhista constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

PARECER

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo consulta a esta Comissão como proceder relativamente à situação do Dr. Edgar da Silva Melo, que acaba de responder a processo administrativo na Caixa Econômica Federal daquele Estado, em virtude de acumulação ilegal de cargos, e que ainda exerce a função de Instrutor de Ensino Superior naquele estabelecimento federal de ensino.

2. Verifica-se que, após ser aplicada ao aludido servidor pena de demissão do cargo que ocupava naquela Caixa, na conformidade do artigo 193, parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), foi o processo remetido à Universidade Federal do Espírito Santo, por determinação do Presidente desta Comissão, para que se procedesse na forma daquele dispositivo estatutário, uma vez que o servidor também ali ocupava cargo público.

3. A Assessoria Jurídica daquela Universidade sugeriu, entretanto, se ouvisse o DASP sôbre se o Reitor deveria assinar a portaria, cuja minuta foi anexada, razão por que veio ter o processo a êste colegiado para aquêle esclarecimento, havendo sido juntada cópia da "impugnação" apresentada ao Reitor pelo interessado e que fôra indeferida e mandada arquivar.

4. Cabe esclarecer que, após haver sido apurado em inquérito administrativo regular o elemento subjetivo da má-fé na acumulação de cargos públicos, cumpre à Administração diligenciar no sentido de ser aplicada, de imediato, ao servidor, a pena de demissão de todos os cargos, e qual se executa automàticamente, em tôda a esfera da Administração Pública, com o só fato de baixar o ato demissório, que pode ser decreto do Presidente da República ou portaria dos dirigentes autárquicos, providenciando-se, a seguir, a restituição do que houver o servidor percebido indevidamente. A percepção indevida se dá desde quando passou o servidor público a acumular irregularmente e a restituição será determinada pela autoridade competente em ato próprio.

5. Estamos em que o ilustre Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo agiu corretamente ao indeferir a intempestiva e despropositada "impugnação" do interessado e determinar o seu arquivamento, visto como Sua Excelência não tinha, como não tem, competência legal para apreciar a legitimidade de atos emanados de decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, tampouco sustar as providências dela decorrentes.

6. Não será demais acrescentar não ter qualquer procedência o argumento do interessado de que não estaria sujeito ao regime estatuário, não só porque já houve, neste sentido, parecer do Consultor Jurídico do DASP, Dr. Clenício da Silva Duarte, que aduziu que, enquanto não forem cumpridas as providências determinadas pelo Decreto número 60.660, de 28 de abril de 1967, o pessoal das Caixas Econômicas continua regido pelo Estatuto dos Funcionários (processo número 9.255-67 — *Diário Oficial* de 14-12-1967, p. 12.561-62), como porque, ao empregar sujeito ao regime trabalhista, se aplica o preceito contido no artigo 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, para apurar o elemento subjetivo da boa ou má-fé, por fôrça do que dispõe o artigo 97 da Constituição federal, que estendeu, expressamente, o regime de acumulação a êsses empregados. A má-fé verificada constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

7. Faz-se mister, dêsse modo, seja dado inteiro cumprimento ao que dispõe o artigo 193 da Lei n.º 1.711, de 1952, e aos atos emanados da determinação do Exmo. Sr. Presidente da República, assinando o Sr. Reitor a portaria de dispensa, com a observância da recomendação expressa no item 4 dêste parecer.

C. A. C., 27 de agôsto de 1968. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Brigs. — Célio Fonseca. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Direto-Geral do DASP.

Brasília, 30 de agôsto de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.

Solicito a audiência na Consultoria Jurídica.

Em 2-9-68 — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.